



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012518-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é agravante FABIANA FERREIRA AVELINO, é agravado MUNICÍPIO DE PANORAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2012518-17.2025.8.26.0000

Agravante: Fabiana Ferreira Avelino

Agravado: Município de Panorama

Comarca: Panorama – 1ª Vara Judicial

Juíza prolatora: Dra.Aline Tabuchi da Silva

Voto: 861

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Fabiana Ferreira Avelino contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para reintegração ao cargo de Auxiliar de Educação II, após contratação temporária e dispensa sem observância do edital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há probabilidade do direito à reintegração ao cargo efetivo, considerando a alegação de irregularidade na convocação e dispensa da agravante.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência requer probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

4. A agravante não tomou posse no prazo legal, resultando na perda da vaga, conforme edital. Não há comprovação de vício de legalidade na convocação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A observância aos termos do edital é obrigatória para a nomeação em concurso público. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada por prova robusta de ilegalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, caput; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1006365-76.2023.8.26.0348, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIANA FERREIRA AVELINO contra a r. decisão de fl. 126 dos autos principais, que indeferiu pedido de tutela antecipada para reintegrar a autora ao cargo efetivo de Auxiliar de Educação II.

Alega a agravante, em síntese, ter ingressado com uma ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, requerendo sua reintegração no cargo que havia sido aprovada em 5º lugar em concurso público, mas foi contratada temporariamente e posteriormente dispensada, sem observância do edital. Sustenta que a contratação pelo agravado não cumpriu a Constituição Federal, que prevê a contratação temporária de forma excepcional, e apresentou documentos para corroborar suas alegações. Apesar disso, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada por falta de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A agravante recorreu, argumentando que todos os requisitos para concessão da tutela antecipada foram demonstrados.

Pretende o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja modificada, concedendo à autora a tutela antecipada pleiteada.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida à autora e sem oferta de contraminuta (fls.133).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, os elementos constantes do processo não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela presença da probabilidade do direito alegado.

A agravante sustenta ter sido aprovada em concurso público na 5ª colocação e que foi, inicialmente, contratada temporariamente, na data de 01 de agosto de 2024, sendo depois dispensada, sem que lhe tenha sido oportunizada a nomeação em caráter efetivo. Contudo, a própria agravante reconhece que não tomou posse no prazo legal quando regularmente convocada para tanto, em 04 de outubro de 2024, o que resultou na perda de sua vaga, conforme regras expressas do edital.

Ademais, consta que o edital do concurso foi retificado para excluir a obrigatoriedade de convocação por e-mail, tendo sido a convocação amplamente divulgada por outros meios oficiais (fls.138/141 dos autos de origem). Vejamos:

“EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA – RETIFICAÇÃO 1. II – RETIFICAR o item 14.3: 14.3 A convocação será feita mediante publicação no órgão de imprensa oficial do município bem como no site <http://www.panorama.sp.gov.br>, sendo de responsabilidade do candidato acompanhar as publicações”

Não há, até o momento, comprovação de vício de legalidade nesse aspecto.

O princípio da legalidade, que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF), impõe a observância estrita aos termos do edital e aos prazos nele estabelecidos. Não se pode reconhecer direito subjetivo à nomeação quando a própria

candidata deixou de observar as exigências editalícias, especialmente no que tange à tomada de posse dentro do prazo estipulado.

Sabe-se, ainda, que o ato administrativo goza, em regra, de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que eventual revisão judicial exige prova robusta de ilegalidade, o que não se evidencia nos autos.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, não compete revisar os critérios adotados pela Administração quanto à convocação e posse em concurso público, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou manifesta afronta às normas editalícias, o que não se verifica, ao menos por ora.

Trata-se de limite imposto pelo próprio sistema de separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Admitir que o Judiciário interfira em critérios estabelecidos previamente pela Administração importa em substituição indevida da função administrativa, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos.

Neste sentido já decidiu esta C.Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – Pretensão da autora de anulação do ato administrativo que revogou a sua posse para o cargo de Assistente Administrativo I, em razão de não comparecimento para o ato – Alegada falha na convocação oficial pela Administração – Inexistência – Candidata habilitada no concurso – Previsão no edital de convocação pela imprensa oficial do Município de Mauá – Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006365-76.2023.8.26.0348; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Ademais, a alegação de que a agravante encontra-se desempregada, conquanto revele situação pessoal delicada, não é suficiente, por si só, para justificar a antecipação de tutela, especialmente diante da ausência de verossimilhança robusta do direito alegado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora